

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jf6ktk4q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 325/2026 Protocolo nº 1952/2026 Processo nº 879/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Juca do Guaraná</p>		

ASSEGURA AO ALUNO, DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA DA REDE ESTADUAL; COM GARANTIA DE VAGA NA ESCOLA MAIS PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA OU AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS, A CRITÉRIO DA FAMÍLIA, BEM COMO ASSEGURA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE ESTUDANTIL, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS NESSAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada ao aluno, de família de baixa renda, prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual; com garantia de vaga na escola mais próxima a sua residência ou ao endereço profissional de seus responsáveis, a critério da família, bem como a concessão de auxílio-transporte estudantil.

§1º A baixa renda e o endereço deverão ser comprovados no momento da matrícula, pessoalmente ou pelo representante legal, através da apresentação do comprovante da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§2º Na hipótese de inexistência de vagas nas escolas mais próximas, o Estado deverá garantir o fornecimento de transporte entre a sua residência e a unidade escolar, através de transporte próprio ou por meio da concessão pecuniária de valores para custeio que contemple todos os dias letivos mensais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda per capita é inferior ½ (meio) salário-mínimo e a renda familiar é inferior a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objeto definir que o Estado garantirá vagas nas escolas públicas estaduais, aos alunos de baixa renda; prioridade na matrícula; com garantia de vaga na escola mais próxima a sua residência ou ao endereço profissional de seus responsáveis, a critério da família, e tudo devidamente comprovado, bem como a concessão de auxílio-transporte estudantil, na hipótese de inexistência de vagas nessas escolas.

Além disso, na hipótese de inexistência desta, deverá garantir o fornecimento de transporte entre a sua residência e a unidade escolar através de transporte próprio do Estado ou por meio da concessão pecuniária de valores para custeio que contemple todos os dias letivos mensais.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Essa realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Temos testemunhado dificuldades de inúmeras famílias em conseguir vagas próximas as suas residências, ou até de seu local de trabalho. E isso ocorre por muitos alunos, com um maior poder aquisitivo, serem contemplados com vagas, antes mesmo dos alunos de baixa renda, justamente por não existir uma lei estadual que assegure essa prioridade.

Importante destacar que o Art. 53 do Estatuto da Criança e Adolescente assegura às crianças e adolescentes o direito à educação, garantindo igualdade de acesso, respeito, participação e acompanhamento pedagógico pelos responsáveis:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Ademais, do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de medida relativa à educação e ensino, assunto de competência concorrente dos estados membros, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ainda, sob o viés material, coaduna-se com o disposto no art. 205 da Carta Magna: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece, ainda, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovendo o desenvolvimento pessoal, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

O transporte escolar é uma das obrigações acessórias do Estado para garantir o acesso e a permanência do educando na escola, especialmente para alunos de famílias carentes que enfrentam dificuldades como alimentação e transporte.

O artigo 208 da Constituição Federal assegura o direito ao transporte escolar, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) define as responsabilidades de União, Estados e Municípios no oferecimento do ensino público, incluindo o transporte escolar.

Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

Por fim, e não menos importante, destacamos que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a última alteração dada pela Lei nº 14.862/2024, torna expressa a responsabilidade do Estado em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, nos termos do que dispõe o art. 10, inciso VII:

AArt. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

Dessa forma, entendemos como nosso dever garantir o Direito Fundamental à Educação, previsto em nossa Constituição Federal, que contempla uma série de obrigações ao Estado, no sentido de que garantir a efetividade desta previsão, que não se resume a uma escola de qualidade, mas também ao dever de prover meios para que não haja evasão escolar.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta importante



proposta e avançarmos, ainda mais, em prol de um ensino público de qualidade nas nossas Escolas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

Juca do Guaraná
Deputado Estadual